

**LEI N.º 947 / 2001**

**Ementa : Altera O Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas, Bolsa-Escola, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, no uso de suas atribuições legais,**

**FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e SANCIONA** a seguinte lei :

**ART. 1º** Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de garantia de Renda Mínima associando a ações sócio-educativas.

§ 1º São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros; -

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

**ART. 2º** O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas em horário complementar ao das aulas.

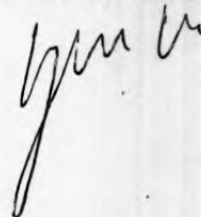
§ 1º O Poder Executivo determinará, Qualitativa e Quantativamente, as ações a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidades para o atendimento dos objetivos do programa entendendo-se como atividades sócio educativas também aquelas já desenvolvidas pelos municípios que promovam a integração social, a cidadania a prática desportiva, cultural, etc...

§ 2º As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgão encarregados de sua implantação.

**ART. 3º** Fica o poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”, instituído pelo Governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa-Escola”.



**ART. 4º** Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

**I** – acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º,

**II** – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

**III** – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

**IV** – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

**V** – desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - “Bolsa-Escola”;

**VI** – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

**VII** – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O conselho instituído nos termos deste artigo terá **10** membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

**I** – 02 representantes da Secretaria de Educação

**II** – 02 representantes da Secretaria de Ação Social

**III** – 02 representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

**IV** – 02 representantes dos Pais dos Alunos

**V** – 02 membros de livre nomeação

§ 2º A participação no conselho instituído nos termos deste artigos não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

§ 3º É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

**ART. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 925 / 99 de 16 / 08 / 99.

Gabinete do Prefeito, em 20 de julho de 2001



Prefeito.

a) Djalma Correia de Lima.

